

Processo n.: @REP 21/00210631

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Pregão Presencial n. 006/2021 - Aquisição de pneus

Interessada: Camila Paula Bérغامo

Responsável: Siuzute Vandresen Baumann

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 423/2021

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar procedente a presente Representação, proposta pela Sra. Camila Paula Bérغامo, com fundamento no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/1993, em face do Edital de Pregão Presencial n. 006/2021, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Santa Rosa de Lima, objetivando a aquisição de pneus novos, conforme especificações técnicas e preços máximos detalhados no Anexo I do referido Edital, para considerar irregular o item 1.2 do Edital, que fixou prazo de 48 horas para o fornecimento do produto, por contrariar o disposto no art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/1993 e atentar contra o princípio da isonomia, constituindo cláusula restritiva à participação de interessados, em afronta ao disposto no *caput* do referido dispositivo legal.

2. Aplicar à Sra. **Siuzute Vandresen Baumann**, Secretária de Saúde do Município de Santa Rosa de Lima e subscritora do Edital, inscrita no CPF sob o n. 472.530.029-20, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, multa no valor de **R\$ 1.684,66** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado** da multa cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal, em virtude da reiteração da prática irregular de fixar prazo de 48 horas para o fornecimento do produto nos procedimentos licitatórios da Unidade Gestora, conforme descrito no item 1 supra.

3. Determinar à **Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima** e ao **Fundo de Saúde daquele Município** que, nos futuros processos licitatórios, observem os princípios que regem os procedimentos licitatórios e deixem de estabelecer prazo exíguos e inadequados para o fornecimento dos produtos adquiridos, sendo permitido o prazo de até 48 horas para a entrega dos produtos licitados (pneus) somente em situações especiais/excepcionais, quando se tratar de aquisição de pneus para veículos da área da saúde do tipo de urgência e emergência (ambulâncias).

4. Dar ciência deste Acórdão à Representante e à Responsável supranominadas, à Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima e à Secretária de Saúde e ao Responsável pelo Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 38/2021

Data da Sessão: 22/11/2021 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC